



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.141

PROJETO DE LEI Nº. 12.368

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reduz a jornada de trabalho do funcionário público responsável por pessoa com necessidades especiais.

Arquive-se

Director Legislativo

29/09/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.368

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 13/09/12		Parceiro CJ nº:		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

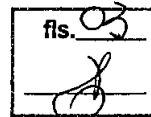


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 195/2017

Processo nº 16.392-5/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 13/5/2017 12:02 078141



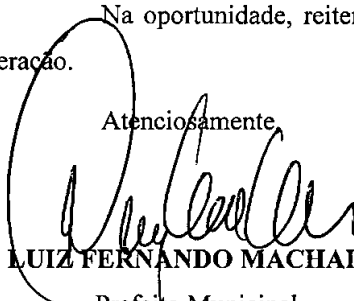
Jundiaí, 1º de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a **redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, sem redução de seus vencimentos e independente de compensação de jornada.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

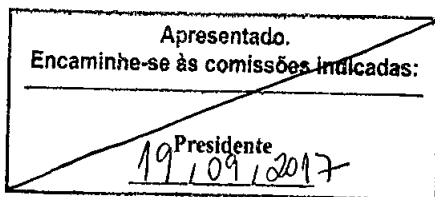
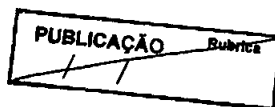
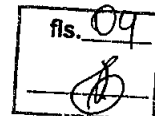
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 16.392-5/2017



PROJETO DE LEI Nº 12.368

Art. 1º Ao servidor estatutário, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, consideradas dependentes sob o aspecto sócio - educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

§1º Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

§2º Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que esteja sob sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

§3º O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05

Art. 2º O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do funcionário para acompanhamento de dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelos órgãos responsáveis do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 3º A redução de carga horária de que se trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2º No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

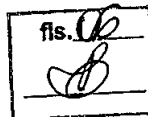
§ 3º A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de um (1) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

§4º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§5º O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando Unidade Escolar, seja pública ou privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 4º Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias:

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.05.00.0.0000;

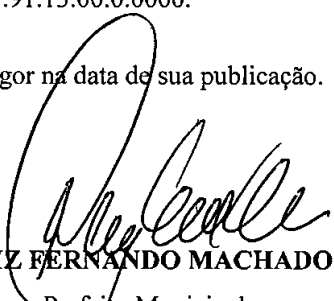
18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.11.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.13.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0.0000;

18.01.04.122.0174.2007.3.1.91.13.00.0.0000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, sem redução de seus vencimentos e independente de compensação de jornada, enquanto perdurar a dependência sócio-educacional e econômica.

A proposta fundamenta-se no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, instrumento normativo que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por tratar de direitos fundamentais, extrai-se dos §§1º e 2º do art. 5º da CF que o diploma tem aplicação imediata.

Na esfera federal, a Lei nº 13.370, de 12/12/2016 modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (nº 8.112/90), incluindo no art. 98, previsão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Leia-se:

“Art. 98. (...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

(...)”

Em análise, sob pena de ferir o princípio da isonomia, e também o art. 2º da Convenção aqui tratada, deve ser considerado todo tipo de deficiência apresentada, e não apenas a deficiência física.

E isto porque a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo teor – que não faz diferenciação entre deficiências de natureza física,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

08
1

mental, intelectual ou sensorial – foi promulgado na forma do Decreto nº 6.949/2009 e integralizado no ordenamento jurídico com hierarquia supralegal.

Inclusive, neste sentido, é a decisão monocrática do il. ministro, Alexandre de Moraes, na ADI 5.265.

Além disso, a Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, alterou o texto do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, para dele excluir a menção ao predicado “física”.

Outro ponto que foi controvertido no §3º do art. 98 da lei 8.112/90 diz respeito à necessidade de o servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência física compensar o horário de trabalho quando há flexibilização de sua jornada.

A esse respeito, merecem destaque os artigos 7º, 23 e 28 da Convenção:

Artigo 7º

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

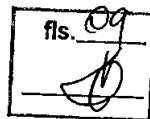
1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

(...)

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

Como se vê, é primordial a proteção à criança com deficiência (art. 7º), ao seu lar e à sua família (art. 23), exigindo-se, para tanto, a garantia pelo Estado de um padrão de vida e de proteção social adequados (art. 28).



Além disso, temos que a Lei Federal nº 7.853/89, logo em seu art. 1º, assegura à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos individuais e sua efetiva integração social, em igualdade de tratamento e de oportunidade com as demais, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”

Essa garantia é considerada um dever do Estado, conforme o art. 2º, abaixo:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

No art. 9º, a legislação vai além ao impor à Administração Pública federal tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, para viabilizar o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como a sua completa integração social:

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.”

Não se pode pretender que os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros, sejam plenamente efetivados se o Estado não permitir que o responsável dispense tempo suficiente com o dependente com deficiência. Afinal, ninguém melhor do que o responsável pela pessoa com deficiência para capacitá-lo à integração social.

Nesse sentido, não há como se admitir que o servidor, cujo filho, cônjuge ou dependente tenha deficiência, compense o horário de trabalho.

Muito menos se a compensação se der pela redução proporcional de vencimentos, na medida em que as pessoas com deficiência requerem cuidados específicos que lhe permitam o desenvolvimento máximo de suas capacidades físicas e de suas habilidades mentais.

Também neste ponto a Lei Federal nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, alterou o texto do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, para excluir a questão da compensação da jornada.

O tratamento dispensado aos portadores de deficiências, indubitavelmente, possui elevado custo e impor ao servidor responsável pelo sustento de um indivíduo com deficiência a minoração de sua remuneração inviabiliza a sua continuidade e consequentemente a efetivação dos direitos básicos de todo cidadão.

A preocupação com a inserção social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais já foi externada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A título de exemplo, cita-se a decisão proferida pelo TRF da 1ª região, no julgamento do AI 51316-33.2013.4.01.0000/DF, que garantiu a redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de vencimentos, à servidora cujo filho tem síndrome de Down.

Também o TRT da 17ª região, no Processo 0000041-80.2014.5.17.0000, discutiu a necessidade de cuidados intermitentes da criança com autismo e deferiu o pedido de redução da jornada de trabalho sem redução proporcional de vencimentos da genitora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

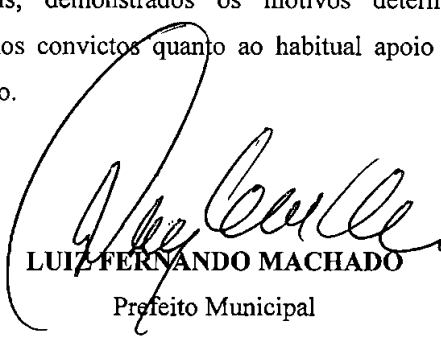
12
⑩

É interessante destacar que raciocínio semelhante já foi aplicado pelo TJ/DF, no julgamento do Processo 2005.01.1.007636-5, em que se analisou a necessidade de redução da jornada de trabalho de servidor responsável por pessoa idosa. Apesar de esta situação não ter expressa previsão legal, foi prestigiado o princípio da proteção à família, inserido no art. 226 do texto constitucional, e reconhecida a condição diferenciada do idoso que o torna merecedor de proteção e de atenção específica por parte da família, da sociedade e do Estado.

Diante do exposto, fica claro que é dever do Estado assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídico-patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente proposição.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017

VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.650.460.039	1.685.957.477	1.867.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.028.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.261	564.072.901	604.497.500	567.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.590	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	278.178.000	286.708.854	282.443.032	298.718.128
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	58.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	186.489.500	188.597.223	194.348.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.505	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.538.000	68.022.003	67.572.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.689.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	778.730	1.001.064	908.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.128	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	28.010.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.306.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.968.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.716.893	136.109.815	143.289.799
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	19.696.278
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.697.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(186.215.930)	(168.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.534.937.966	1.670.269.351	1.870.175.500	1.926.579.345	1.982.865.309	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.661.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.556.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.248.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	8.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.968.000	8.012.408	6.132.656	6.285.236
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III+VIII)	1.807.387.761	1.775.789.628	2.057.286.500	2.008.966.872	2.127.232.466	2.178.951.709

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.376
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.608
Juros e Encargos de Dívida (XII)	28.860.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.748.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	56.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.988
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização de Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII+XVI+XVII+XVIII)	1.580.188.008	1.760.841.832	2.153.614.200	2.151.140.687	2.210.932.524	2.283.718.600

RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	27.179.773	14.927.796	(96.348.700)	(84.174.126)	(83.700.089)	(107.027.894)
-----------------------------------	------------	------------	--------------	--------------	--------------	---------------

Valores envolvidos na estimativa de impacto

225.000	235.125	248.708	254.782
---------	---------	---------	---------

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELA DOTAÇÃO (068): 18.01.04.122.0174.2007.3.190.05.00.0.0000; 18.01.04.122.0174.2007.3.190.11.00.0.0000; 18.01.04.122.0174.2007.3.190.13.00.0.0000; 18.01.04.122.0174.2007.3.190.16.00.0.0000; 18.01.04.122.0174.2007.3.191.13.00.0.0000
--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 18.392-5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

Jundiá, 30/08/17

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parmoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - 2017

LRF art. 5º, Inc. I	2015 (Realizado)		2016 (Realizado)		2017 (Lei Orçamentária)		2018 (Projetado)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.527.600.898,02		1.661.032.200,29		1.825.757.500,00		1.798.002.048,14		1.831.497.560,30		1.863.744.611,68	
Despesas Totais com Pessoal	640.382.202	41,92%	762.427.563	45,90%	894.484.500	48,99%	921.596.059	51,26%	935.420.000	51,07%	949.451.300	50,94%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	783.659.261	51,30	852.109.519	51,30	936.613.598	51,30	922.375.051	51,30	939.596.248	51,30	956.100.986	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	824.904.465	54,00	896.957.388	54,00	985.909.050	54,00	970.921.106	54,00	988.008.683	54,00	1.006.422.090	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	70.427.515	4,61	19.923.040	1,20	30.266.000	1,66	31.466.240	1,75	32.724.890	1,79	34.033.885	1,83
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	183.312.108	12,00	199.323.864	12,00	219.090.900	12,00	215.760.246	12,00	219.779.707	12,00	242.286.800	13,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	280.975.236	18,39	146.455.082	8,82		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.833.121.078	120,00	1.993.238.640	120,00	2.190.909.000	120,00	2.157.602.458	120,00	2.197.797.072	120,00	2.236.493.534	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	336.072.198	22,00	365.427.084	22,00	401.686.650	22,00	395.560.451	22,00	402.929.463	22,00	410.023.915	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	1.246.414	0,08	494.268	0,03	115.562.700	6,33	73.500.000	4,09	74.970.000	4,09	-	0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	244.416.144	16,00	265.765.152	16,00	292.121.200	16,00	287.680.328	16,00	293.039.610	16,00	316.836.584	16,00
Excesso a regularizar												1,00
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	106.932.063	7,00	116.272.254	7,00	127.803.025	7,00	125.860.143	7,00	128.204.829	7,00	149.099.569	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 16.392.5/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que reduz a jornada de trabalho de 08 para 06 horas semanais, sem prejuízos aos seus vencimentos, dos servidores que comprovadamente sejam, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais.

Jundiá, 30/08/17

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antônio Parinoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

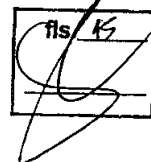
fls. 14



OF. GP.L. nº 212/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

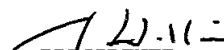


CÂMARA M. JUNDIAÍ (ML) 19/Set/2017 15:20 070151

Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

Junte-se. Providencie-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

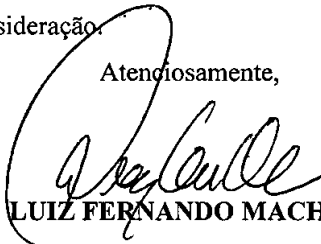

PRESIDENTE
19/09/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 12.368, que tem por objetivo a redução da carga horária do servidor público responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, protocolado nessa Casa em 13 de setembro de 2017.

A retirada prende-se ao fato de que a proposta será objeto de revisão por parte das Unidades de Gestão competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 16
Cris

Of. PR/DL 349/2017

Jundiaí, em 20 de setembro de 2017

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao seu Ofício GP.L n.º 212/2017, comunicamos a V. Exª. que o PROJETO DE LEI N.º 12.368, de sua autoria, que reduz a jornada de trabalho do funcionário público responsável por pessoa com necessidades especiais, foi RETIRADO, conforme sua solicitação.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	21/09/17

PROJETO DE LEI Nº. 12.368

Juntadas:

fls. 02/14 em 13/09/17
fls. 15 em 19.09.17
fl. 16 em 21/set. Ous.

Observações: